



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 12 de julho de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.330

Recurso nº 43.071 - Exercícios de 1980 e 1981

Recorrente BRAZ SOARES FILHO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO.

IRPF - DECORRÊNCIA - PRETENZA INTERMEDIAÇÃO DE VENDAS - "NOTAS FRIAS" - Documentos pervertidos por falsidade ideológica de "notas frias", em pretensa intermediação de vendas, encobrem rendimentos distribuídos em benefício dos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAZ SOARES FILHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1984

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 JUL 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830-053.800/83-70

RECURSO Nº: - 43.071

ACÓRDÃO Nº:- 101-75.330

RECORRENTE Nº:-BRAZ SOARES FILHO

R E L A T Ó R I O

BRAZ SOARES FILHO, com endereço na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, recorre, tempestivamente, contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade que, ao julgar-lhe a petição impugnativa com que contestara a exigência do crédito tributário, consignado no Auto de Infração de fls. 16, decidiu-a com indeferimento.

O crédito tributário decorre do que consta do processo nº 0830-053.799/83-92, relativo à pessoa jurídica de BN-IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO RURAL E URBANA LIMITADA, da qual o recorrente participa como sócio-quotista na proporção societária de 5%.

A decorrência se refere aos exercícios de 1980 e 1981, nos quais a citada pessoa jurídica escriturou despesas a título de comissões sobre vendas com base em notas fiscais de serviços emitidas pela empresa CARTEL-EMPREENHIMENTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LIMITADA, consideradas "notas frias", o que foi confirmado por esta Câmara ao ser julgado, com improvimento, o recurso nº 88.240, pelo Acórdão nº 101-75.203, do interesse de BN-Imóveis e Administração Rural e Urbana Limitada.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

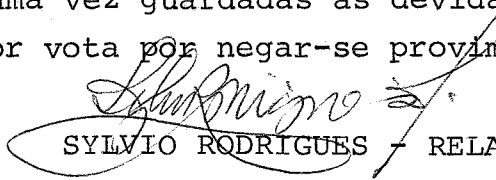
A cobrança do crédito tributário constante da peça vestibular de fls. 16, de acordo com a prova dos autos, cuida de tributação reflexiva por mera decorrência do que a ação fiscal externa apurou ao proceder a auditoria contábil da empresa BN-Imóveis e Administração Rural e Urbana Limitada, da qual o recorrente mantém a titularidade de 5% das quotas do seu capital social.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência o qual compõe o processo nº 0830-53.799/83-92, que a citada empresa fez, em sua escrituração contábil, uso de documentos viciados por falsa ideologia de pretensos gastos com intermediação em vendas, cujos serviços não foram efetivamente prestados, definindo-se tais documentos com a eiva de "notas frias", caracterizadora de evidente intuito de fraude.

A acusação fiscal se positivou, quando esta Câmara julgou, pelo Acórdão nº 101-75.203, o recurso nº 88.240, interposto quanto ao pleito constante daquele processo original número 0830-53.799/83-92, matriz da decorrência, negando-lhe provimento, por considerar "frias" as notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Cartel-Empreendimentos e Representações Comerciais Limitada.

Porque se trata de dedução de despesas com base em documentos maculados por falsidade ideológica, a hipótese enseja o entendimento de que com os pretensos serviços de intermediação de vendas houve rendimentos distribuídos sub-repticiamente em benefício dos sócios, proporcionalmente às quotas do capital social que cada um subscreveu.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, a solução exarada no processo original se transmite ao processo dele decorrente, uma vez guardadas as devidas proporções, motivo pelo qual o relator vota por negar-se provimento ao presente recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

